



TERMO DE TRANSACÇÃO INDIVIDUAL

UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, neste ato representada pelos **Procuradores da Fazenda** **subscritores**, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição Federal e da Lei Complementar n.º 73/1993, doravante denominada “Fazenda Nacional”; e a devedora abaixo qualificada:

FRT TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA, sociedade empresarial limitada, legalmente inscrita no CNPJ sob o nº 24.420.713/0001-72, com sede na Rua General Abreu e Lima, 591, Piedade, Jabotão dos Guararapes/PE, CEP: 54.400-410, neste ato representado por seu representante legal **Raul Oscar Sant’anna Ferreira**, [REDACTED]

[REDACTED]; e seus advogados Eduardo Muniz Machado Cavalcanti, OAB/DF n. 27.463; Igor Romero Marques Ávila, OAB/PE n. 26.815; Márcia Fernanda Sepúlveda Cardoso, OAB/DF n. 23.474, todos com escritório profissional localizado com sede no [REDACTED]

CONSIDERANDO que a legislação estimula a solução consensual de conflitos (CPC, art. 3º, §2º) e que as partes devem agir com boa-fé, cooperando mutuamente para chegarem a essa solução;

CONSIDERANDO o princípio da menor onerosidade dos instrumentos de cobrança e atendimento do interesse público;

CONSIDERANDO a aderência da proposta apresentada à atual situação econômico-fiscal da DEVEDORA e suas projeções de geração de resultados;

CONSIDERANDO que a Constituição da República assegura a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade em sua tramitação (CR, art. 5º, LXXVIII);

CONSIDERANDO que dentre os princípios regentes da Administração Pública está a eficiência (CR, art. 37, caput);

CONSIDERANDO os objetivos da transação na cobrança da dívida ativa da União e do FGTS, quais sejam: viabilizar a superação da situação transitória de crise econômico-financeira do sujeito passivo, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora e do emprego dos trabalhadores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica; assegurar fonte sustentável de recursos para execução de políticas públicas; assegurar que a cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa seja realizada de forma a equilibrar os interesses da União e dos contribuintes



e destes com os do FGTS; assegurar que a cobrança de créditos inscritos em dívida ativa seja realizada de forma menos gravosa para União, para o FGTS e para os contribuintes; assegurar aos contribuintes em dificuldades financeiras uma nova chance para retomada do cumprimento voluntário das obrigações tributárias e fundiárias correntes;

FIRMAM o presente **Termo de Transação Individual**, com fundamento no art. 171 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional, CTN); na Lei nº 13.988/2020; no art. 10-C, da Lei nº 10.522/2002 e na Portaria PGFN nº 6.757/2022.

DO OBJETO

CLÁUSULA 1ª. A presente TRANSAÇÃO INDIVIDUAL tem por objeto a negociação do pagamento de inscrições em Dívida Ativa da União e do FGTS em nome da DEVEDORA acima indicada, conforme ANEXO I.

PARÁGRAFO 1º. Os débitos previdenciários e não previdenciários em nome da DEVEDORA ainda não inscritos na Dívida Ativa da União que estejam em cobrança no âmbito da Receita Federal do Brasil com fatos geradores ocorridos até a data de assinatura deste Termo poderão ser incluídos por meio de repactuação da presente transação individual, desde que não sejam alvo de discussão administrativa, com aplicação de descontos nos mesmos moldes deste acordo. A inclusão dependerá de oportuno requerimento administrativo pela DEVEDORA.

CLÁUSULA 2ª. A DEVEDORA confessa de forma **irrevogável e irretratável** a dívida objeto da presente TRANSAÇÃO INDIVIDUAL, cujos débitos inscritos em dívida ativa e FGTS estão relacionados no ANEXO I, que não mais serão passíveis de impugnação ou revisão, exceto por atuação de ofício da própria Administração Tributária.

PARÁGRAFO 1º. A confissão do *caput* produz os efeitos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, servindo para interromper e suspender o prazo prescricional em relação a todos os débitos objeto do acordo, enquanto vigente a presente transação, a cada pagamento efetuado.

DO PLANO DE PAGAMENTO

CLÁUSULA 3ª. O plano de regularização do passivo fiscal aqui tratado será formalizado pela DEVEDORA através da modalidade de Transação Individual, considerando a situação econômica e jurídica da requerente e sua capacidade de pagamento, conforme extrações obtidas nos Sistemas de Apoio à Transação da PGFN, sendo ajustadas as condições a seguir:



- a) **Desconto máximo de até 65% em cada uma das inscrições, vedada a redução do montante principal**, sendo o desconto aplicado de forma proporcional sobre os acréscimos legais (multa juros e encargo legal), conforme cálculo do sistema (extração em novembro/2023);
- b) Pagamento da dívida transacionada de natureza **previdenciária em 60 parcelas mensais**;
- c) Pagamento da dívida transacionada de natureza **não previdenciária em 120 meses**;
- d) Fica autorizada a utilização de créditos de prejuízo fiscal acumulados e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), nos Termos do art. 8º, I, da Portaria PGFN nº 6.757/2022, indicados para quitação de 56% do saldo devedor a ser pago pela contribuinte após aplicação do desconto previsto no item anterior (a). O valor deverá ser usado preferencialmente para amortização da dívida previdenciária, no percentual de 70%, sendo o remanescente utilizado para quitação da dívida não previdenciária.
- e) Previsão de parcelas fixas e escalonamento da seguinte forma (percentual sobre valor consolidado após desconto e uso do PF/BCN – dívidas previdenciária e não previdenciária):

CONTA PREV

PARCELAS	PERCENTUAL
1 a 12	0,75%
13 a 24	0,83%
25 a 36	0,92%
37 a 48	1%
49 a 60	4,83%

CONTA DEMAIS

PARCELAS	PERCENTUAL
1 a 60	0,25%
61 a 72	0,92%
73 a 84	1%
85 a 96	1,25%
97 a 108	1,83%
109 a 120	2,08%

- f) Pagamento dos créditos de FGTS, objeto de parcelamento gerido pela CEF, em 80 parcelas, conforme opção feita pela DEVEDORA a partir de simulação apresentada pela instituição financeira (modalidade 63), nas seguintes condições:



Desconto: 28,24% (Valor do Desconto: 282.427,64)

PRINCIPAL (DEP + JAM) – Valores devidos aos Trabalhadores

Nº Parcelas: 80 - Valor a Parcelar: 717.786,20 - Valor da Parcela: 8.972,33

PARÁGRAFO ÚNICO. A presente negociação é composta dos seguintes anexos:

ANEXO I	Inscrições transacionadas
ANEXO II	Plano de Pagamento
ANEXO III	Crédito de Prejuízo Fiscal Acumulado e Base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados
ANEXO IV	Depósitos judiciais a serem transformado em pagamento definitivo

CLÁUSULA 4a. Serão formalizadas três contas independentes de transação: uma para débitos previdenciários (Conta PREVI) e outra para débitos não previdenciários (Conta DEMAIS), além de uma conta para os débitos de FGTS (gerida pela CEF), sem prejuízo do caráter único da negociação, de modo que a inadimplência de qualquer das contas implicará a rescisão da transação e o restabelecimento da cobrança de todas as dívidas, sem qualquer desconto.

PARÁGRAFO ÚNICO. As inscrições de FGTS deverão ser pagas, segundo a modalidade escolhida dentre as disponibilizadas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sem a utilização da dedução do crédito do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL e sem a incidência de desconto sobre a verba destinada ao trabalhador, obrigando-se a DEVEDORA ao pagamento, à vista, das contribuições de FGTS incidentes sobre as verbas rescisórias.

CLÁUSULA 5ª. Os pagamentos das contas previdenciária (PREVI) e não previdenciária (DEMAIS) serão efetuados até o último dia útil de cada mês, por meio de DARF emitido pela Requerente através da plataforma REGULARIZE, sendo o primeiro no mês da assinatura do presente acordo de transação (ou do efetivo cadastro da respectiva conta no Sistema de Parcelamento da PGFN).

PARÁGRAFO ÚNICO. A formalização dos parcelamentos dos débitos de FGTS será feita pela CEF, devendo a DEVEDORA seguir as orientações da instituição financeira, notadamente que à quitação da primeira 1ª parcela em até 30 dias após a contratação.



CLÁUSULA 6ª. Os descontos concedidos incidem de forma proporcional sobre os acréscimos e não atingem o valor principal dos débitos ou as multas previstas no parágrafo 1º do art. 44 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no parágrafo 6º do art. 80 da Lei n. 4.502, de 30 de novembro de 1964.

CLÁUSULA 7ª. O valor de cada parcela será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

CLÁUSULA 8ª. As inscrições objeto da transação individual serão consolidadas na data da formalização do acordo.

PARÁGRAFO ÚNICO. A celebração da presente transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pela DEVEDORA, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

CLÁUSULA 9ª. Os valores da dívida transacionada foram estimados com base em extrações de valores realizadas em novembro de 2023 (dos sistemas da PGFN). Sendo vedada a incidência de desconto sobre o principal do débito e demais balizas legais, bem como pendente alocação de valores pagos em parcelamentos ativos, os Documentos de Arrecadação gerados poderão apresentar variação, estando ciente o contribuinte de que tal circunstância não afetará o presente acordo.

CLÁUSULA 10. Os débitos objeto da transação individual somente serão extintos quando integralmente cumpridos os requisitos previstos no momento da celebração do acordo.

DAS GARANTIAS

CLÁUSULA 11. A formalização do presente acordo implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente, nas ações de execução fiscal ou em qualquer outra ação judicial, nos termos da legislação e entendimentos que regem a hipótese, exceto os valores bloqueados e depositados, indicados no anexo IV, que serão transformado em pagamento definitivo da União e amortizado na respectiva dívida, antes da incidência dos descontos.



CLÁUSULA 12. Serão mantidas todas as penhoras existentes nos executivos fiscais em trâmite, que passam a garantir a presente transação. Mediante comprovação de avaliação idônea e com a concordância da Fazenda Nacional, referidos bens poderão ser substituídos.

PARÁGRAFO 1º. Incidindo o devedor em alguma das hipóteses de rescisão do acordo de transação, poderá a União promover a retomada do curso da cobrança dos créditos, com execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais.

CLÁUSULA 13. Em atenção ao disposto no art. 45 da Portaria PGFN nº 6.757/2022, deverão ser mantidos os gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente ou nas ações de execução fiscal ou em qualquer outra ação judicial, **até que ocorra a confirmação dos créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL utilizados.**

CLÁUSULA 14. A venda dos bens garantidores, enquanto não liquidada a dívida transacionada, ficará condicionada à aquiescência da Fazenda Nacional, mediante a reversão do produto da alienação, integralmente ou em parte a ser ajustada, para quitação do acordo.

CLÁUSULA 15. Os precatórios federais, estaduais ou municipais liquidados em favor da DEVEDORA, durante o período de vigência desta Transação, deverão ser imediata e integralmente aproveitados na liquidação dos débitos transacionados, obedecidos os descontos e benefícios da presente Transação, antes mesmo do aproveitamento do saldo de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa, **exceto na hipótese dos créditos de precatório, próprios ou de terceiros, expedidos após a assinatura deste acordo e consolidação do saldo devedor, quando deverão ser utilizados para amortização da Transação, mantendo-se o aproveitamento prévio do saldo de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa.**

CLÁUSULA 16. A DEVEDORA e seus diretores declaram, sob as penas da lei, não possuir outros créditos líquidos e certos em desfavor da União, reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado ou precatórios federais expedidos em seu favor cujo aproveitamento ainda não tenha sido iniciado na esfera administrativa.



PARÁGRAFO ÚNICO, Nos termos do art. 74, parágrafo 3º, inciso III, da Lei 9.430/96, créditos objeto de compensação tributária não podem ser utilizados para pagamento de débitos inscritos na Dívida Ativa da União e consequentemente na presente negociação.

CLÁUSULA 17. A DEVEDORA declara que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiu informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores, que são do conhecimento da sua atual gestão.

DA UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS DE PREJUÍZO FISCAL E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

CLÁUSULA 18. A cobrança do saldo liquidado com uso de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL aprovados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ficará suspensa até a confirmação dos créditos utilizados, mantendo-se as garantias eventualmente existentes.

PARÁGRAFO 1º. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional realizará a análise da regularidade da utilização dos créditos previstos nesta Portaria, com base nas informações fiscais a serem prestadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil acerca da existência e suficiência dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL indicados pelo contribuinte.

PARÁGRAFO 2º. A análise de que trata o caput poderá ser realizada no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contados da data de sua celebração ou consolidação, o que for posterior.

PARÁGRAFO 3º. A incidência em qualquer causa de rescisão do acordo por parte da DEVEDORA implica na imediata reativação da cobrança do saldo suspenso ou liquidado.

CLÁUSULA 19. A DEVEDORA e seus diretores declaram, sob as penas da lei, que os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL constantes no relatório apresentado e acostado no processo SEI, foram apurados até 31/12/2022, existem, estão regularmente escriturados e declarados à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e disponíveis para utilização no presente acordo de transação individual.

PARÁGRAFO ÚNICO. A DEVEDORA compromete-se, no prazo máximo de 05 (cinco) anos, contados da sua celebração ou consolidação, o que for posterior, a manter os livros e os documentos exigidos pelas normas fiscais, inclusive comprobatórios dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, promovendo, nesse caso, a baixa dos valores nos respectivos livros fiscais (Art. 39, § 2º da Portaria PGFN/ME Nº 6.757, de 29 de julho de 2022);



CLÁUSULA 20. Considerando a autorização de uso de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa de CSLL, apenas compatível como o regime de tributação com base no Lucro Real, a DEVEDORA compromete-se a permanecer no referido regramento (Lucro Real) enquanto válida a transação aqui tratada, sob pena de perda do benefício.

DOS PROCESSOS JUDICIAIS

CLÁUSULA 21. A DEVEDORA expressamente desiste das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos relacionados no ANEXO I e renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

PARÁGRAFO ÚNICO. A desistência e a renúncia de que trata o *caput* exime a DEVEDORA do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais devidos que não sejam objeto de decisão judicial condenatória transitada em julgado.

CLÁUSULA 22. Caberá à DEVEDORA, em até 60 (sessenta) dias após a assinatura do presente termo, peticionar nos processos judiciais de que cuida esse ato, noticiando aos juízos a celebração do acordo de transação individual.

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E PATRIMONIAIS DA DEVEDORA

CLÁUSULA 23. Compromete-se a DEVEDORA a fornecer sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo.

DAS DECLARAÇÕES DO DEVEDORA

CLÁUSULA 24. Para os fins do presente acordo, a DEVEDORA, através deste Termo, apresenta as seguintes declarações, compromissos e autorizações, obrigando-se a:

I – não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;



- II - declarar que não utiliza pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;
- III - declarar que não alienou ou onerou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;
- IV - efetuar o compromisso de cumprir as exigências e obrigações adicionais previstas nesta Portaria, no Edital ou na proposta;
- V - autorizar a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a restituições, ressarcimentos ou reembolsos reconhecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com prestações do acordo firmado, vencidas ou vincendas;
- VI - autorizar a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a precatórios federais de que seja credor;
- VII - declarar, quando a transação envolver a capacidade de pagamento, que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiu informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;
- VIII - renunciar, quando for o caso, a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;
- IX - manter regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
- X - regularizar, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação; e
- XI - a proceder à individualização dos valores recolhidos nas contas vinculadas dos respectivos trabalhadores, quando for o caso.
- XII - declarar que o sujeito passivo ou responsável tributário, durante o cumprimento do acordo, não alienará bens ou direitos sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional.

DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO DA TRANSAÇÃO INDIVIDUAL



CLÁUSULA 25. Implicará rescisão da presente transação, conforme procedimento previsto pela Portaria PGFN 6.757/2022, art. 70:

- I - o descumprimento das condições, das cláusulas, das obrigações ou dos compromissos assumidos;
- II - a constatação, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de divergências nas informações cadastrais, patrimoniais ou econômico-fiscais prestadas pelo sujeito passivos e consideradas para celebração da transação;
- III - a falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas; de 6 (seis) parcelas alternadas; ou de qualquer número de parcelas, se vencido o prazo total da transação, o que ocorrer primeiro;
- IV - a constatação, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial da devedora como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente a sua celebração;
- V - a decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente;
- VI - a comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação;
- VII - a ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto a pessoa ou quanto ao objeto do conflito;
- VIII - a inobservância de quaisquer disposições previstas na Lei de regência da transação.

PARÁGRAFO ÚNICO. Rescindida a Transação, é vedada, pelo prazo de 2 (dois) anos contados da data da rescisão, a formalização de nova transação, ainda que relativa a débitos distintos, nos termos do art. 18 da Portaria PGFN nº 6.757/2022.

DA CERTIDÃO NOS TERMOS DOS ARTIGOS 205/206 DO CTN

CLÁUSULA 26. As inscrições incluídas nesta TRANSAÇÃO INDIVIDUAL não constituirão impedimento à emissão de certidão negativa ou de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da DEVEDORA, desde que cumpridos os requisitos previstos nos artigos 205 e 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

PARÁGRAFO 1º. Nos casos previstos na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02 de outubro de 2014, na Portaria PGFN nº 486/2011 e/ou nas hipóteses de descumprimento ou cumprimento irregular das cláusulas estipuladas na transação poderá ocorrer o cancelamento da certidão de regularidade fiscal.

PARÁGRAFO 2º. No caso de rescisão da Transação, o cancelamento da certidão poderá ser efetuado independentemente de publicação no Diário Oficial da União, devendo a unidade responsável encaminhar despacho de cancelamento, devidamente instruído, ao setor responsável.



DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 27. A TRANSAÇÃO INDIVIDUAL produzirá efeitos desde a sua assinatura, cabendo à DEVEDORA promover as medidas necessárias ao seu integral cumprimento.

PARÁGRAFO ÚNICO. Rescindida a transação, será retomada a exigibilidade dos débitos, com ajuizamento ou prosseguimento das respectivas execuções fiscais e a prática dos demais atos executórios para recuperação do crédito.

CLÁUSULA 28. A DEVEDORA se obriga a apresentar sua situação econômico-financeira, por meio de demonstrações de resultados, anualmente, por meio do balanço contábil apurado ou, sempre que a PGFN reputar oportuno, por meio de documentos e informações complementares com a demonstração do resultado do exercício.

CLÁUSULA 29. A celebração da presente transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes pela DEVEDORA, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

CLÁUSULA 30. Fica eleito o foro da Seção Judiciária de Pernambuco para dirimir questões relativas ao presente termo de Transação.

Firmam as partes o presente para que produza os efeitos desejados.

Recife, 4 de janeiro de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE
OLGA ANDREA ALVES DE MELO PONTES
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

OLGA ANDRÉA ALVES DE MELO PONTES

Procuradora da Fazenda Nacional



DARLON COSTA DUARTE

Coordenador-Geral de Recuperação de Créditos

ASSINADO DIGITALMENTE
VIVIANE VASCONCELOS FALCAO FERRAZ
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

ANA CAROLINA ARAÚJO DE SOUSA

Procuradora-Chefe da Dívida Ativa na 5ª Região

FRT TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA

Raul Oscar Sant'anna Ferreira



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 5ª Região

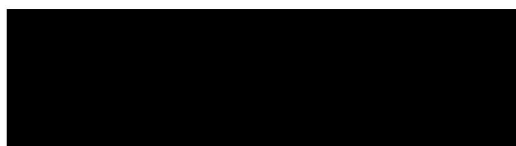


EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI

OAB/DF n. 27.463

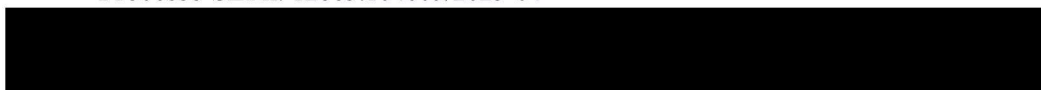
IGOR ROMERO MARQUES ÁVILA

OAB/PE n. 26.815



MÁRCIA FERNANDA SEPÚLVEDA CARDOSO

OAB/DF n. 23.474





ANEXO I – INSCRIÇÕES INCLUÍDAS NA TRANSAÇÃO

CONTA DEMAIS

40 2 21 009666-94	40 6 20 002273-84	40 6 22 010790-99	40 7 20 001159-90
40 2 22 001280-89	40 6 20 004514-20	40 6 22 010791-70	40 7 20 002817-34
40 2 22 003418-66	40 6 20 007082-18	40 6 22 010792-50	40 7 21 003214-95
40 2 22 003425-95	40 6 20 007534-34	40 6 22 010793-31	40 7 21 003924-06
40 2 22 003426-76	40 6 20 016315-37	40 6 22 010794-12	40 7 21 004146-63
40 2 22 003427-57	40 6 20 021082-85	40 6 22 010795-01	40 7 21 005126-73
40 2 23 000258-93	40 6 20 021083-66	40 6 22 010796-84	40 7 22 000803-84
40 2 23 005501-14	40 6 20 021084-47	40 6 23 000482-72	40 7 22 002667-20
40 2 23 005914-90	40 6 21 012868-74	40 6 23 017125-16	40 7 22 002668-01
40 3 21 000200-03	40 6 21 016100-51	40 6 23 017145-60	40 7 22 002669-92
40 3 22 000024-73	40 6 21 017561-88	40 6 23 018263-68	40 7 22 002670-26
40 3 22 000067-03	40 6 21 022591-70	40 6 23 018276-82	40 7 22 002671-07
40 3 23 000006-18	40 6 22 004340-49	40 7 20 000382-01	40 7 23 000147-82
40 3 23 000105-08	40 6 22 004350-10	40 7 20 000664-18	40 7 23 003420-11
40 3 23 000116-52	40 6 22 010780-17	40 7 20 001120-37	40 7 23 003817-77

CONTA PREV

128265272	40 4 20 016484-60	40 4 21 047410-47	40 4 22 052574-77
129798460	40 4 21 022407-84	40 4 21 047411-28	40 4 22 052575-58
137572824	40 4 21 022408-65	40 4 21 047412-09	40 4 22 052576-39
140329340	40 4 21 022409-46	40 4 21 047413-90	40 4 22 052577-10
142228184	40 4 21 022410-80	40 4 21 047414-70	40 4 22 052578-09
146179897	40 4 21 022411-60	40 4 21 047415-51	40 4 22 052579-81
146622910	40 4 21 022412-41	40 4 21 047416-32	40 4 23 000658-06
147014263	40 4 21 022413-22	40 4 21 047417-13	40 4 23 000659-97
147428866	40 4 21 022414-03	40 4 21 047418-02	40 4 23 000660-20
148706681	40 4 21 022415-94	40 4 21 058980-71	40 4 23 000661-01
157102572	40 4 21 022416-75	40 4 21 058981-52	40 4 23 000662-92
157102580	40 4 21 028992-71	40 4 21 058982-33	40 4 23 000663-73
181591006	40 4 21 028993-52	40 4 21 058983-14	40 4 23 000664-54
181591014	40 4 21 028994-33	40 4 21 058984-03	40 4 23 000665-35
365794996	40 4 21 028995-14	40 4 21 058985-86	40 4 23 046449-08



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 5ª Região

40 4 20 000024-00	40 4 21 028996-03	40 4 21 058986-67	40 4 23 046450-33
40 4 20 000149-12	40 4 21 028997-86	40 4 21 058987-48	40 4 23 046451-14
40 4 20 000189-00	40 4 21 028998-67	40 4 21 058988-29	40 4 23 046484-82
40 4 20 001027-06	40 4 21 028999-48	40 4 22 027728-00	40 4 23 046485-63
40 4 20 001188-82	40 4 21 031899-44	40 4 22 027729-82	40 4 23 046486-44
40 4 20 016477-30	40 4 21 031900-12	40 4 22 027730-16	40 4 23 046487-25
40 4 20 016478-11	40 4 21 031901-01	40 4 22 027731-05	40 4 23 046488-06
40 4 20 016479-00	40 4 21 031902-84	40 4 22 027732-88	40 4 23 046489-97
40 4 20 016480-36	40 4 21 031903-65	40 4 22 027733-69	40 4 23 046490-20
40 4 20 016481-17	40 4 21 031904-46	40 4 22 027734-40	40 4 23 046491-01
40 4 20 016482-06	40 4 21 031905-27	40 4 22 027735-20	
40 4 20 016483-89	40 4 21 031906-08	40 4 22 027736-01	

FGTS

FGPE 202100012
FGPE 202000058
FGPE 202000036



ANEXO II - PLANO DE PAGAMENTO

- a) **Desconto máximo de até 65% em cada uma das inscrições, vedada a redução do montante principal**, sendo o desconto aplicado de forma proporcional sobre os acréscimos legais (multa juros e encargo legal), conforme cálculo do sistema (extração em novembro/2023);
- b) Pagamento da dívida transacionada de natureza **previdenciária em 60 parcelas mensais**;
- c) Pagamento da dívida transacionada de natureza **não previdenciária em 120 meses**;
- d) Fica autorizada a utilização de créditos de prejuízo fiscal acumulados e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), nos Termos do art. 8º, I, da Portaria PGFN nº 6.757/2022, indicados para quitação de 56% do saldo devedor a ser pago pela contribuinte após aplicação do desconto previsto no item anterior (a). O valor deverá ser usado preferencialmente para amortização da dívida previdenciária, no percentual de 70%, sendo o remanescente utilizado para quitação da dívida não previdenciária.
- e) Previsão de parcelas fixas e escalonamento da seguinte forma (percentual sobre valor consolidado após desconto e uso do PF/BCN – dívidas previdenciária e não previdenciária):

CONTA PREV

PARCELAS	PERCENTUAL
1 a 12	0,75%
13 a 24	0,83%
25 a 36	0,92%
37 a 48	1%
49 a 60	4,83%

CONTA DEMAIS

PARCELAS	PERCENTUAL
1 a 60	0,25%
61 a 72	0,92%
73 a 84	1%
85 a 96	1,25%
97 a 108	1,83%
109 a 120	2,08%



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 5ª Região

- f) Pagamento dos créditos de FGTS, objeto de parcelamento gerido pela CEF, em 80 parcelas, conforme opção feita pela DEVEDORA a partir de simulação apresentada pela instituição financeira (modalidade 63), nas seguintes condições:

Desconto: 28,24% (Valor do Desconto: 282.427,64)

PRINCIPAL (DEP + JAM) – Valores devidos aos Trabalhadores

Nº Parcelas: 80 - Valor a Parcelar: 717.786,20 - Valor da Parcela: 8.972,33



ANEXO III – CRÉDITOS DE PREJUÍZO FISCAL ACUMULADO E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA A SEREM UTILIZADOS

Crédito de Prejuízo Fiscal (PF) e Base de Cálculo Negativa da CSLL (BCN)
(indicar o montante total que será utilizado em todas as modalidades)

CNPJ	PF - Montante solicitado	PF - Alíqu ota	PF - Crédito a ser utilizado*	BCN - Montante solicitado	BCN - Alíquota	BCN - Crédito a ser utilizado*
24.420.713/ 0001-72	16.632.065,6 0	25%	4.158.016,40	19.800.078,11	9%	R\$1.782.007,03

*Resultado do montante solicitado multiplicado pela alíquota

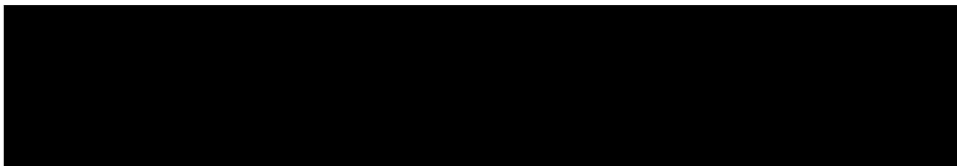
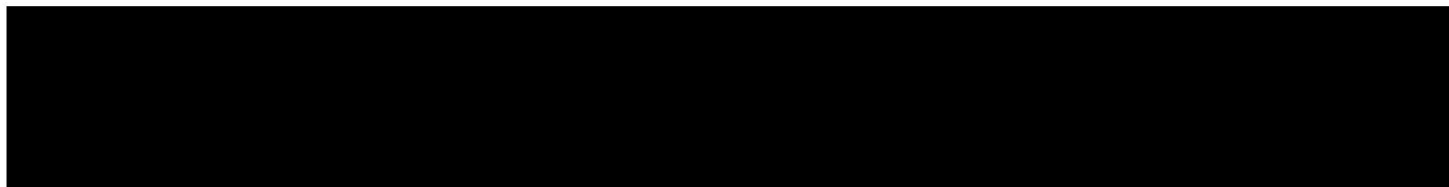


Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 5ª Região

ANEXO IV

☐	Ações	Contribuinte	Data Arrecadação	Processo/Referência	Receita	Valor Total	Situação	Interesse	Número do Pagamento
☐		24.420.713/0001-72	29/03/2022	08185858520214058300	7525	5,36	ORIGINAL	DIVIDA ATIVA	5740384294-1
☐		24.420.713/0001-72	29/03/2022	08185858520214058300	7525	32,46	ORIGINAL	DIVIDA ATIVA	5740384304-2
☐		24.420.713/0001-72	29/03/2022	08185858520214058300	7525	41,63	ORIGINAL	DIVIDA ATIVA	5740384354-9
☐		24.420.713/0001-72	29/03/2022	08185858520214058300	7525	79,98	ORIGINAL	DIVIDA ATIVA	5740384364-6
☐		24.420.713/0001-72	29/03/2022	08185858520214058300	7525	108,11	ORIGINAL	DIVIDA ATIVA	5740384374-3
☐		24.420.713/0001-72	29/03/2022	08185858520214058300	7525	2.078,56	ORIGINAL	DIVIDA ATIVA	5740384384-0
☐		24.420.713/0001-72	29/03/2022	08185858520214058300	7525	2.711,57	ORIGINAL	DIVIDA ATIVA	5740384394-8
☐		24.420.713/0001-72	04/08/2022	08140744420214058300	7525	808,69	ORIGINAL	DIVIDA ATIVA	0116848905-6
☐		24.420.713/0001-72	04/08/2022	08140744420214058300	7525	52.651,66	ORIGINAL	DIVIDA ATIVA	0116848915-3

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)



Hash do Documento

